

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.578 , DE 2013

Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, para incluir os seguintes dispositivos.

Autor: Deputado FÁBIO REIS

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O PL nº 5.578, de 2013 , de autoria do Deputado Fábio Reis, altera a Lei n. Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.

A proposição inclui o inciso VII ao parágrafo único do art. 2º, exigindo comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante aprovado pelo Ministério da Justiça para o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, motoboys e mototaxistas.

O Projeto de Lei nº 5.578, de 2013 também restaura o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 12.009, de 29 de junho de 2009, cujo o texto foi vetado pelo Poder Executivo, que à época, apresentou as seguintes razões:

Razões do veto:

“Para instituir nova modalidade de serviço de segurança privada, a proposta deveria ter contemplado mecanismos de controle e fiscalização do seu exercício, determinando, entre outros requisitos, a forma de registro dos profissionais e os cursos necessários à sua capacitação. Da forma como está redigido, o Projeto de Lei não deixa claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quanto à sua compatibilidade com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública.”

Na Justificação, destaca-se o seguinte trecho:

As atividades desempenhadas pelos "mototaxistas" e "motoboys" no transporte de passageiros e entrega de mercadorias é atualmente de extrema importância na condução dos assuntos da sociedade. Tanto é assim que o assunto está regulamentado na Lei 12.009/2009.

Contudo, o intento da lei não foi plenamente alcançado porque a atividade de "serviço comunitário de rua" prevista na lei acabou sendo vetada pelo Poder Executivo, conforme demonstra a Mensagem nº 610 de 19 de julho de 2009.

O projeto foi arquivado em 31/01/2015 por término de legislatura e desarquivado em 10/02/2015.

Em 05/10/2017 foi designado este relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão Permanente analisar as matérias relativas ao combate à violência urbana e políticas de segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g').

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, que foi vetado, tinha a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Quando solicitado para o serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores, ou à polícia, qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.”

O projeto de Lei nº 5.578, de 2013, restaura a redação vetada, porém, sem que houvesse absoluta necessidade, impôs uma série de requisitos para atividade, em sua redação proposta para o art. 2º, VII e o §3º do art. 3º.

É inegável que o veto do Poder Executivo frustrou os objetivos da lei quanto ao serviço comunitário de rua, atividade complementar que atende aos interesses da segurança pública. Apesar dos méritos da proposição principal, consideramos que esta excedeu-se quanto aos requisitos para a atividade citada, especialmente por tratar-se de atividade em que é vedado o uso de arma de fogo.

De outro lado, a redação do PL nº 2.722/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que elimina o excesso de exigências não necessárias, parece-nos mais ágil e eficaz e a única que realmente viabiliza a implantação efetiva do serviço comunitário de rua.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL 5.578/2013 e pela APROVAÇÃO de seu apensado, PL nº 2.722/2015, conclamando aos nobres pares que me acompanhem neste voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator